



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º , DE 2016

Do Senhor Antonio Imbassahy

Recurso contra a decisão do senhor Waldir Maranhão, 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados então no exercício da Presidência, que acolheu a Questão de Ordem 184/2016 para reconsiderar o despacho da Presidência de 4 de maio de 2016, e determinar a devolução aos autores do Requerimento nº 22/2016, que “requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o uso irregular de dinheiro público por parte da União Nacional dos Estudantes – UNE”.

Senhor Presidente,

Na qualidade de autor do Requerimento de Criação de CPI nº 22/2016, compareço ante V. Exa., com base no §2º do art. 35 c/c o §2º do art. 137 do Regimento Interno da Casa, para interpor o presente recurso contra a decisão do senhor Waldir Maranhão, 1º Vice-Presidente da Câmara de Deputados então no exercício da Presidência, que acolheu a Questão de Ordem nº 184/2016 para reconsiderar o despacho da Presidência de 4 de maio de 2016, e determinar a devolução aos autores do requerimento acima referido em que se pedia a “criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o uso irregular de dinheiro público por parte da União Nacional dos Estudantes – UNE”.

Requeiro, ainda, que seja o recurso submetido ao Plenário da Casa, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 35 e no §2º do art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

No dia 08 de julho de 2016, o Primeiro Vice-Presidente da Câmara dos Deputados no exercício da Presidência, Senhor Waldir Maranhão, acolheu a Questão de Ordem nº 184/2016, do senhor Orlando Silva (PCdoB/SP), para, reconsiderando despacho anterior proferido pelo titular da Presidência, determinar a devolução do Requerimento nº 22/2016 que requeria a “criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o uso irregular de dinheiro público por parte da União Nacional dos Estudantes – UNE”.

No dispositivo da referida decisão, o Primeiro Vice-Presidente afirmou a inexistência de “fato determinado”. Já na fundamentação, sustentou-se a ausência de competência desta Casa para investigar os fatos mencionados no citado requerimento, verbis:

Atento a essa disposição legal, observo que os itens I a IV do RCP n. 22/2016, quais sejam: aplicação dos R\$ 44,6 milhões recebidos a título de indenização da União Federal pelos danos sofridos na ditadura militar; associação da UNE com uma investidora suíço-brasileira para a construção de um edifício comercial de 12 pavimentos na Praia do Flamengo, cidade do Rio de Janeiro/RJ, em terreno de sua propriedade; participação da UNE no lucro do empreendimento previsto no item anterior e por quanto tempo a CBRE, empresa multinacional, explorará o aluguel das salas; e arrecadação e o destino da receita proveniente da confecção das arteiras de estudante nos últimos cinco anos, claramente dizem respeito a assuntos de natureza privada da entidade de representação estudantil e que não guardam correlação com as competências investigatórias do Congresso Nacional.

Com efeito, o destino que pessoas privadas conferem aos bens ou recursos que recebem do Poder Público a título de indenizações por danos sofridos não podem ser objeto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inquirição por parte deste mesmo Poder Público, de modo que o interesse público não se revela presente na espécie.

(...)

Do mesmo modo, os recursos recebidos pela UNE a título de confecção de carteiras de identidade estudantil, na forma em que autorizada pelas Leis n. 12852/2013 e na Lei n. 12.933/2013, integram seu patrimônio como receita primária de caráter privado, sem que nem mesmo indiretamente se reconheça a natureza pública de tais recursos. Nos termos da citada legislação, ao Poder Público cabe tão somente fiscalizar o atendimento dos requisitos necessários à atribuição da identidade estudantil a seus destinatários, preservando silêncio eloquente quanto à natureza eminentemente privada dos recursos oriundos de tal serviço particular.

Nesses termos, considerando ainda os limites constitucionais e regimentais desta Presidência, no que se refere aos encaminhamentos pertinentes à criação e instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive, acolho a presente Questão de Ordem para, reconsiderando o despacho da Presidência, de 4 de maio de 2016, e conseqüentemente, os Atos da Presidência de 4 e de 24 de maio de 2016, expedidos na forma do §2º do art. 35, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinar a devolução do mencionado Requerimento aos seus ilustres autores, por ausência de fato determinado.

A decisão reivindica, portanto, dois fundamentos: a ausência de competência da Casa para investigar os fatos descritos no Requerimento devolvido e a ausência de fato determinado.

Ambas as alegações são falsas, de forma que a decisão deve ser reformada. Vejamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em primeiro lugar, a decisão não tem o efeito de anular a criação da CPI da UNE, porquanto ela trata apenas de 4 fatos mencionados no requerimento de criação, quando esse mesmo requerimento narra 6 fatos determinados.

Portanto, o direito dos subscritores à instalação da CPI da UNE continua em pleno vigor com relação a dois fatos narrados no Requerimento n. 22/2016, a saber, a investigação de convênios da União Federal com a UNE no período de 2006 a 2011 e no período de 2011 a 2016.

Logo, a decisão da Questão de Ordem n. 184/2016, nesse ponto, violou direito líquido e certo dos autores do requerimento, e, portanto, a Constituição Federal.

Em segundo lugar, a decisão afronta, de forma violenta, a Constituição Federal e toda a tradição constitucional ocidental, diga-se.

Com efeito, insistir em que a Câmara dos Deputados não tem competência para investigar os fatos narrados no Requerimento n. 22/2016, corresponde a subtrair a Casa de seus poderes constitucionalmente atribuídos.

Assim, o art. 58, da Constituição, diz o seguinte:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, estando presentes todos os requisitos, entre os quais os fatos determinados e a assinatura de um terço dos membros da Casa, a Comissão deve ser instalada.

Essa faculdade é um poder do parlamento brasileiro, que não encontra outra barreira a não ser os requisitos constitucionais.

O Requerimento n. 22/2016, que requer a criação da CPI da UNE, listou, como sabemos, seis fatos determinados:

I – aplicação dos R\$ 44,6 milhões recebidos a título de indenização da União Federal pelos danos sofridos na ditadura militar;

II – associação da UNE com uma investidora suíço-brasileira para a construção de um edifício comercial de 12 pavimentos na Praia do Flamengo, cidade do Rio de Janeiro/RJ, em terreno de sua propriedade;

III – participação da UNE no lucro do empreendimento previsto no item anterior e por quanto tempo a CBRE, empresa multinacional, explorará o aluguel das salas;

IV – arrecadação e o destino da receita proveniente da confecção das carteiras de estudante nos últimos cinco anos;

V – convênios da União Federal com a UNE no período 2006 a 2010 para apurar o uso irregular de receita pública em conjunto com o Tribunal de Contas da União – TCU; e

VI – convênios da União Federal com a UNE no período 2011 a 2016 para apurar o uso irregular de receita pública.

A existência de fatos determinados é, assim, incontestável.

Mas, a fim de impedir a investigação desses fatos, o próprio Vice-Presidente da Câmara dos Deputados resolveu subtrair à Casa que então presidia, seus poderes mais básicos. Vejamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O poder de investigar, tanto no direito brasileiro, quanto no direito de todas as democracias do mundo, está umbilicalmente ligado ao poder de legislar.

Assim, o patriarca do Direito Constitucional francês, Adhémar Esmein, já afirmava, em seu monumental *Éléments de droit constitutionnel français et comparé*:

O direito ao inquérito parlamentar decorre, na verdade, de princípios, do direito que têm as Câmaras de legislar espontaneamente e de controlar os atos dos ministros: para exercer com proveito esses direitos, elas devem poder se informar, e se informar de forma independente.¹

E continua, o mestre francês:

O inquérito [parlamentar] só pode conduzir a Casa a duas coisas: ou ela legislará, se ela constata que a legislação anterior é insuficiente ou má; ou ela enfocará os ministros e invocará sua responsabilidade em razão de suas faltas e abusos constatados.²

No direito brasileiro, a mesma lição é repetida, entre tantos, pelo professor Gilmar Mendes³.

¹ Tradução livre. Original: « Le droit d'enquête parlementaire découle, en effet, des principes, du droit qu'ont les Chambres de légiférer spontanément et de contrôler les actes des ministres : pour exercer utilement ces droits, elles doivent pouvoir s'éclairer et s'éclairer comme elles l'entendent. » Adhémar Esmein, *Éléments de droit constitutionnel français et comparé*, p. 787.

² Tradução livre. Original: « L'enquête ne peut légitimement conduire la Chambre qu'à deux choses: ou bien elle légifèrera, si elle constate que la législation antérieure est insuffisante ou mauvaise; ou bien elle s'en prendra aux ministres et invoquera leur responsabilité à raison des fautes et abus constatés » Adhémar Esmein, *Éléments de droit constitutionnel français et comparé*, p. 787.

³ *Curso de Direito Constitucional*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 853.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, o centro da competência investigativa é a competência legislativa, e não há que se negar que nem a UNE nem os recursos que ela maneja estão fora da competência legislativa da União Federal e de seus órgãos parlamentares, a saber, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Ora, todos os fatos mencionados no Requerimento n. 22/2016 dizem respeito à UNE.

Assim, o que se investiga é “a associação da UNE com uma investidora franco-brasileira”, “a participação da UNE no lucro” de determinado empreendimento, “a arrecadação e o destino da receita proveniente da confecção das carteiras”, “os convênios da União Federal com a UNE”. Ou seja, é a atuação da UNE que ora cai na malha de competências investigativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa Parlamentar.

A UNE é uma entidade representativa dos estudantes do Brasil inteiro, assim reconhecida por Lei Federal, a saber, a Lei 7.395/1985.

Quem tem competência para legislar reconhecendo a natureza de entidade representativa da UNE, tem competência para legislar retirando-lhe essa natureza.

E quem tem competência para legislar, tem competência para investigar. Eis o princípio básico que funda, desde sempre, o poder de inquérito concedido por todas as constituições do mundo ocidental a seus Parlamentos.

Também a capacidade que a UNE tem de proceder ao registro dos estudantes e à confecção das carteiras de identidade estudantil é conferido por lei, a saber, o §2º do art. 1º da Lei 12.933/2013.

Se o Congresso Nacional deu à UNE esse poder por meio de lei, é óbvio que o Congresso Nacional tem o poder de tirar-lhe esse poder também por meio de lei.

E para saber se é o caso de despir a UNE do poder de arrecadar milhões de reais com a confecção das “carteirinhas”, o Congresso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional, e suas Casas, precisam se informar sobre a forma como esse poder vem sendo exercido.

Diante disso, é evidente que os fatos narrados no Requerimento n. 22/2016 estão dentro das competências legislativas, e, portanto, das investigativas, da Câmara dos Deputados.

Registre-se que o art. 3º da Lei 12.933/2013, afirma expressamente que a fiscalização do cumprimento daquela Lei cabe aos órgãos públicos competentes federais, além de estaduais e municipais:

Art. 3º. Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

A teor do art. 58, §3º, da Constituição Federal, o Congresso Nacional, ou qualquer de suas Casas, é um desses órgãos competentes para a fiscalização do cumprimento daquela lei, via Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sendo assim, ao determinar a devolução do Requerimento n. 22/2016 a seus autores, o Primeiro Vice-Presidente da Câmara dos Deputados afrontou a Constituição por tentar subtrair, por ato monocrático, da Casa os poderes que a Carta lhe outorga.

Ante o exposto, recorro ao Plenário desta Casa, para que reforme a decisão do senhor Primeiro Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ora recorrida, para que a CPI da UNE seja instalada em toda a plenitude do requerido no Requerimento n. 22/2016.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputado Antonio Imbassahy
PSDB/BA